

28/08/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 170.361-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: MARCIA MARIA BARRETA FERNANDES  
RECORRIDO: HUMBERTO NARBOT E OUTROS  
ADVOGADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA E OUTROS

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Gatilho salarial. Artigo 25 e seu parágrafo único.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 174.184 que versava hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático a índice de correção monetária fixado pela União.

- Dessa orientação divergiu o aresto recorrido.  
Recurso extraordinário conhecido e provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



28/08/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 170.361-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: MARCIA MARIA BARRETA FERNANDES  
RECORRIDO: HUMBERTO NARBOT E OUTROS  
ADVOGADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou os embargos infringentes:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES N° 128.337-1/7-01, da comarca de SÃO PAULO, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo embargados HUMBERTO NARBOT e OUTROS:

ACORDAM, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar os embargos.

I - A Fazenda do Estado apresentou embargos infringentes ao acórdão de fls. 619, que por maioria de votos concedeu os denominados "gatilhos salariais" de julho, setembro e dezembro, em favor dos funcionários públicos autores. Sustenta a Fazenda que o Decreto-lei 2.335/87 revogou a Lei Complementar Estadual 467/86, por ser norma de caráter financeiro, editada com o fim de combater o ciclo inflacionário.

Contra-razões à fl. 634.

É o relatório.

II - Trata-se de recurso da Fazenda Estadual, malsinando o acórdão que reconheceu, aos autores funcionários públicos, direito ao recebimento dos chamados gatilhos salariais, referentes aos meses de julho, setembro e dezembro de 1987.

Apega-se a recorrente no argumento de haver sido revogada a norma estadual (L.C. 467/86) que deferiu o

reajuste automático dos vencimentos, nos questionados meses. A revogação decorreria do Decreto-lei Federal 2.335/87.

Cuida-se de confronto entre normas de órgãos políticos de níveis distintos.

Melhor não é esquecer o sistema federativo de nossa organização política, para reconhecer poder à entidade federal para dispor sobre remuneração dos servidores estaduais.

Em recente julgado já negou eficácia à legislação federal para disciplinar vencimento de servidores estaduais (R.E. 136.232-4, S.P., D.J. de 17.5.91). No mesmo sentido se pronunciou o E. Tribunal de Justiça em julgado de Uniformização de Jurisprudência (Apelação Cível número 119.632-1).

Merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Rejeitam-se os embargos infringentes." (fls. 680/681)

Interpostos recursos especial e extraordinário, ambos foram admitidos por este despacho:

"1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Câmara Civil deste Tribunal, que julgara procedente, em parte, ação movida por servidores estaduais, para o fim de condenar a recorrente ao pagamento dos chamados "gatilhos salariais" relativos ao segundo semestre de 1987, corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagos, bem como correção monetária dos gatilhos pagos com atraso.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 60, 61, § 1º, 62 e 98, § único, da anterior Carta Constitucional.

Simultaneamente interpôs recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência ao Decreto-lei nº 2.335/87, que extinguiu a escala móvel de salários e à lei nº 6.899/81, que apenas determinava a correção dos débitos oriundos de sentença

judicial a partir da data do ajuizamento da respectiva ação.

2. Estão presentes, na espécie, os requisitos de admissão de ambos os recursos.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se, nestes autos, os pressupostos de admissão, devendo ser processados os apelos para que o E. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal possam pronunciar-se a respeito.

As matérias controvertidas, a constitucional e a legal, aquela referente a alegada inaplicabilidade do chamado gatilho salarial, e esta no concernente a extinção da escala móvel de salários e ao termo inicial da correção monetária, foram satisfatoriamente expostos nas petições de interposição, e os temas agitados devidamente examinados pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Há expressa referência aos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados, não se vislumbrando a existência dos demais vetos regimentais ou sumulares.

3. Ante o exposto, DEFIRO os processamentos dos recursos extraordinário e especial, observando-se o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990." (fls. 713/714)

O recurso especial não foi conhecido.

A fls. 726/727, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da

República:

"1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 683/690) que o ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do atual permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade aos arts. 60, 61, § 1º, alínea "d", 62 e 98, parágrafo único, da CF/69, formalizou em face do v. acórdão de fls. 680/681, pelo qual a Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao rejeitar os embargos infringentes do ora recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento aos ora recorridos dos valores correspondentes aos "gatilhos salariais" devidos em razão da Lei complementar Estadual nº 467/86,

até a sua revogação pela Lei Complementar n° 535/88, com o acréscimo de correção monetária.

2. O recurso não merece prosperar, até dispensando a controvérsia maiores considerações, tendo em vista a orientação que, bem ou mal, se consolidou no âmbito desse Pretório Excelso. No AGRAG n° 141.551-SP (Relator Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão, DJ de 11.12.92), por exemplo, proferiu-se acórdão cuja ementa não deixa margem para dúvidas quanto à inviabilidade de pretensão deduzida no RE:

"SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. "GATILHOS SALARIAIS". LEI CONPLEMENTAR-SP N° 467/86. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Acórdão recorrido que com base em normas locais entendeu devido o pagamento dos "gatilhos salariais" aos servidores do Estado de São Paulo, e incidente a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso."

3. No mesmo sentido, convém consultar o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Min. Paulo Brossard no Ag n° 151.371-3/040-SP (DJ de 05.05.93, pág. 8.043), que S. Exa. concluiu nos seguintes termos:

"Ademais, ao reputar devido o pagamento da vantagem aos servidores estaduais e decidir pela incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, a Corte de origem invocou normas infraconstitucionais da esfera federal e estadual para, então, adotar entendimento consonante com a jurisprudência desta Suprema Corte (RE 135.313-9, rel. Min. Octavio Gallotti, e RE 135.101, rel. Min. Ilmar Galvão) que, mantendo o Acórdão do Tribunal paulista, assegurou a percepção dos "gatilhos salariais" atualizados pelos índices da correção monetária."

4. E mais: recentemente, o Exmo. Sr. Min. Sydney Sanches, ao apreciar o RE n° 223.731-5-SP (DJ de 11.5.98, pág.52), proferiu despacho cuja conclusão foi lançada nos seguintes termos:

"5. Aliás, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de repelir as alegações de inconstitucionalidade dos "gatilhos salariais" de São Paulo (L.C. 467/86) e de considerar devida a correção monetária, quanto às prestações não pagas a tempo (AGRE 173.020, DJ 26.05.95, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE 176.106, DJ 19.12.96, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 135.101, RTJ 142/942, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; AGRAG 141.551, RTJ 145/961, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; AGRAG 137.780, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 20.03.92; AG 142.935, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 18.06.96; RE 134.230, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

6. Por todas essas razões, valendo-me do disposto no art. 21 do R.I.S.T.F. e no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, nego seguimento ao presente R.E.

7. Publique-se. Intimem-se as partes."

5. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário." (fls. 726/727)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 174.184 que versava hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar n° 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático a índice de correção monetária fixado pela União.

Dessa orientação divergiu o aresto recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.



/mal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 170.361-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : MARCIA MARIA BARRETA FERNANDES

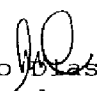
RECDO. : HUMBERTO NARBOT E OUTROS

ADV. : JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 28.08.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador